

Direito Penal - Parte Geral

Para Concursos

SUMÁRIO

DIREITO PENAL - PARTE GERAL	9
■ INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO PENAL	9
CONCEITO E OBJETO DO DIREITO PENAL	9
DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL	9
PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL	10
TEORIA DA NORMA PENAL	14
■ INTERPRETAÇÃO DA NORMA PENAL	15
LEI PENAL: FONTES, CARACTERÍSTICAS, INTEGRAÇÃO E VIGÊNCIA	16
LEI PENAL NO TEMPO	17
LEI PENAL NO ESPAÇO	22
PRAZO PENAL	25
CONFLITO APARENTE DE NORMAS	25
■ TEORIA DO CRIME	29
FATO TÍPICO.....	29
CONCEITO DE CRIME	29
SUJEITOS E OBJETO DO CRIME.....	30
CONDUTA.....	30
TIPO DOLOSO.....	30
TIPO CULPOSO	31
TIPOS QUALIFICADOS PELO RESULTADO.....	31
TIPO OMISSIVO	31
RELEVÂNCIA DA OMISSÃO	32
ERRO DE TIPO	33
RESULTADO.....	35
NEXO CAUSAL	35
ERRO NA EXECUÇÃO E RESULTADO DIVERSO DO PRETENDIDO	36
TEORIA DO TIPO	37
TIPICIDADE	37

TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA	38
TIPO PENAL OBJETIVO E TIPO PENAL SUBJETIVO.....	39
■ TEORIA DOS CRIMES DE IMPRUDÊNCIA	40
■ CONTRAVENÇÃO PENAL	41
■ ILICITUDE.....	42
CAUSAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE.....	42
■ CULPABILIDADE.....	43
ELEMENTOS DA CULPABILIDADE	43
■ CAUSAS EXCLUDENTES DA CULPABILIDADE	44
INIMPUTABILIDADE	44
ERRO DE PROIBIÇÃO.....	45
COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL E OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA.....	45
CAUSAS SUPRALEGAIS.....	46
■ PUNIBILIDADE E CAUSAS DE EXCLUSÃO DA PUNIBILIDADE	46
CONDIÇÕES OBJETIVAS DE PUNIBILIDADE	46
CAUSAS EXTINTIVAS DE PUNIBILIDADE	46
PRESCRIÇÃO	49
IMUNIDADES	49
■ ITER CRIMINIS.....	50
FASES DO ITER CRIMINIS	50
CRIME CONSUMADO	51
CRIME TENTADO	51
DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E ARREPENDIMENTO EFICAZ	53
CRIME IMPOSSÍVEL	53
■ CONCURSO DE PESSOAS.....	54
■ CONCURSO DE CRIMES.....	59
■ TEORIA DA PENA	64
DAS PENAS	64
DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS (ARTS. 43 AO 48).....	78
■ DO LIVRAMENTO CONDICIONAL	81

■ DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA	86
REABILITAÇÃO CRIMINAL.....	88
■ MEDIDA DE SEGURANÇA	89
■ AÇÃO PENAL	90
■ PRESCRIÇÃO	93
■ CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES.....	95

DIREITO PENAL - PARTE GERAL

INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO PENAL

CONCEITO E OBJETO DO DIREITO PENAL

O direito penal é o conjunto de **regras e princípios** que disciplinam a **infração penal** (ou seja, o crime ou delito e a contravenção penal) e a **sanção penal** (isto é, a pena e a medida de segurança).

Tal conceito é de grande importância, uma vez que delimita o objeto e o alcance da matéria e auxilia no estudo e na compreensão da disciplina.

Mas para que serve esse ramo do direito? Podemos dizer que o direito penal serve para tutelar (proteger, cuidar) os principais bens jurídicos (valores materiais ou imateriais, como a vida, liberdade, patrimônio, honra, saúde, entre outros) instituindo sanções para quem infringir suas normas.

Dica

O direito penal faz parte das chamadas ciências criminais. Juntamente com o direito processual penal e a execução penal, compõe a dogmática penal (tratada por alguns autores por ciências penais). Por sua vez, a dogmática penal, a criminologia e a política criminal interagem entre si, formando o modelo tripartido das ciências criminais.

O estudo do direito penal dá-se pela análise do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e da chamada legislação penal especial ou extravagante, que consiste nas normas penais contidas em leis fora do Código Penal (como, por exemplo, a Lei de Crimes Ambientais, o Estatuto do Desarmamento, a Lei de Drogas, entre outras).

O Código Penal (CP), que será objeto do nosso estudo, é dividido em duas partes:

- a **parte geral** (arts. 1º ao 120), em que se apresentam os critérios a partir dos quais o direito penal será aplicado, isto é, quando determinada conduta vai constituir crime e de que forma deve ser aplicada a sanção;
- a **parte especial** (art. 121 ao art. 359), em que constam os crimes em espécie e as respectivas penas.

Para facilitar o estudo, observe a seguinte divisão didática (apenas didática, uma vez que o Código não está dividido desta maneira):

● Parte Geral:

- **Arts. 1º ao 12:** Teoria da Norma — lei penal no tempo e no espaço;
- **Arts. 13 ao 31:** Teoria do Crime;

- **Arts. 32 ao 106:** Teoria da Pena;
- **Arts. 107 ao 120:** Extinção da Punibilidade.

● Parte Especial:

- **Arts. 121 ao 359:** Crimes em Espécie.

Ou seja, a parte geral do Código Penal é responsável por responder a três perguntas fundamentais:

- O que é o direito penal? Teoria da Norma Penal.
- Quais requisitos jurídicos deve ter o delito? Teoria do Crime.
- Quais devem ser as consequências penais do delito? Teoria da Pena.

Além disso, apresenta as situações que impedem a punição e promovem a extinção da punibilidade.

A parte especial, por sua vez, apresenta, em 11 títulos, a descrição dos crimes e a cominação das penas.

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL

Direito Penal: Função Normativa E Limites

O Direito Penal pode ser definido como o ramo do Direito Público que estabelece os crimes e as penas correspondentes, regulando o poder punitivo do Estado. Ele se funda no princípio da legalidade, conforme preceitua o art. 5º, da Constituição Federal: *“não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”*.

A função do Direito Penal, contudo, deve ser mínima. De acordo com o princípio da intervenção mínima, esse ramo do Direito só deve intervir quando os demais meios de controle social – como o Direito Civil ou o Direito Administrativo – se mostrarem insuficientes para a proteção de determinado bem jurídico.

É importante ainda destacar a função simbólica do Direito Penal, que vai além da prevenção ou punição de condutas: ele também transmite valores sociais, reforçando normas de conduta e expectativas coletivas.

No entanto, o excesso de simbolismo penal pode levar ao chamado “populismo punitivo”, fenômeno no qual o Direito Penal é utilizado mais para dar respostas emocionais à opinião pública do que para garantir segurança jurídica e justiça.

Criminologia: Ciência Do Crime E Da Criminalidade

A Criminologia é uma ciência empírica, que se diferencia do Direito Penal por não se preocupar diretamente com normas, mas com a realidade social do crime. Seu objeto de estudo compreende o crime, o criminoso, a vítima e o controle social, buscando compreender as causas do comportamento criminoso, os fatores sociais, econômicos, psicológicos e culturais que levam um indivíduo a delinquir, bem como os efeitos da punição e os mecanismos sociais de controle da criminalidade.

Assim, ao invés de ver o criminoso como um ser anormal ou moralmente inferior, a Criminologia moderna reconhece que a criminalidade está muitas vezes relacionada à exclusão social, desigualdade, falhas institucionais e estigmatização. Nesse sentido, o

estudo criminológico é essencial para formular políticas públicas eficazes de prevenção ao crime que levem em consideração as reais causas da delinquência.

Política Criminal: Estratégias De Contenção Do Crime

A Política Criminal, por sua vez, constitui um campo do saber jurídico voltado para a elaboração e avaliação de estratégias de enfrentamento da criminalidade. Trata-se de um conjunto de medidas legislativas, administrativas, judiciais e sociais destinadas a prevenir o crime, controlar a violência e promover justiça penal, de forma racional e equilibrada.

Enquanto o Direito Penal se ocupa da normatização das condutas e a Criminologia da compreensão empírica do fenômeno criminal, a Política Criminal serve como ponte entre esses dois campos, transformando o conhecimento produzido pela Criminologia em propostas práticas para a atuação do Estado.

Assim, a Política Criminal se preocupa com questões como a definição de quais condutas devem ser criminalizadas, quais penas são mais eficazes, como deve funcionar o sistema penitenciário e quais programas de prevenção à criminalidade podem ser implementados.

Existem diversas correntes de Política Criminal, que variam conforme o contexto histórico e ideológico. A Política Criminal liberal-garantista, por exemplo, defende uma atuação mínima e racional do Direito Penal, respeitando os direitos fundamentais do acusado.

Já a Política Criminal autoritária ou repressiva aposta no endurecimento das penas e na ampliação do encarceramento como forma de combater a criminalidade, frequentemente em desacordo com princípios constitucionais e com a efetividade prática dessas medidas.

Portanto, o estudo conjunto do Direito Penal, da Criminologia e da Política Criminal permite uma compreensão mais profunda, crítica e eficaz do fenômeno criminal. Ao compreender o crime não apenas como violação normativa, mas como fenômeno social complexo, é possível formular respostas penais mais justas, humanas e eficazes.

I PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL

O estudo da teoria da norma penal inicia-se pelo exame dos **princípios penais**. O conhecimento dos princípios é essencial para se entender a lógica do funcionamento do direito penal. Ao estudá-los, é importante ter em mente sua função limitadora, ou seja, servem como garantia do cidadão perante o poder punitivo do Estado.

É por tal razão, dada a sua importância, que os princípios penais se encontram previstos na Constituição (também chamados de princípios constitucionais do direito penal) e em tratados de direitos humanos, como, por exemplo, na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

Os princípios não são somente um conjunto de valores, diretrizes ou instruções de cunho ético ou programático. Os princípios são normas de aplicação prática: têm caráter imperativo (cogente). Estão em posição de superioridade às regras, orientando a interpretação destas ou impedindo a sua aplicação quando estiverem em contradição aos princípios.

Dentre os princípios aplicáveis ao direito penal, dois merecem destaque, por deles se extraírem todos os demais:

- o princípio da **dignidade** da pessoa humana;
- o princípio do **devido processo legal**.

O princípio da **dignidade da pessoa humana** é tido como um “superprincípio”, ou seja, nele se baseiam todas as escolhas políticas no direito: em outras palavras, é um valor que orienta todo o sistema jurídico e prevalece no momento da interpretação de todos os demais princípios e normas (nenhum princípio ou regra de qualquer área do direito, inclusive na esfera penal, pode ser contrário a ele).

Esse princípio maior encontra-se no inciso III, art. 1º, da CF, inserido como **fundamento** do Estado Democrático de Direito:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana

A dignidade humana, na área penal, desdobra-se em dois aspectos:

- o respeito à dignidade da pessoa humana quando esta se torna acusada em um processo-crime;
- o respeito à dignidade do ofendido, que teve seu bem jurídico perdido ou danificado.

A dignidade da pessoa humana só é assegurada quando é observado outro princípio basilar: o **devido processo legal**, que se encontra no inciso LIV, art. 5º, da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

De forma simples, a consolidação do devido processo legal dá-se quando é assegurado a todos o direito a um processo que segue todas as etapas previstas em lei e que observa todas as garantias constitucionais previstas. Dizer que foi observado o princípio do devido processo legal na esfera penal significa afirmar que houve sucesso na aplicação de todos os princípios processuais penais e processuais penais.

É importante saber que os princípios da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal não têm aplicabilidade somente ao direito penal, mas alcançam o direito como um todo. No entanto, produzem reflexos importantíssimos na área penal e servem de base para todos os demais princípios e normas.

Princípio da Legalidade

Previsto no inciso XXXIX, art. 5º, da Constituição Federal, com redação semelhante à do art. 1º, do CP, o princípio da legalidade é a mais importante garantia do cidadão frente ao poder punitivo do Estado, sendo o mais relevante princípio penal.

Compare o princípio conforme exposto na Constituição (art. 5º) e no Código Penal (art. 1º):

Constituição Federal de 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Código Penal

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Ou seja, por força deste princípio, **não há crime** (nem contravenção) sem prévia determinação legal, assim como **não há pena** sem prévia cominação (imposição, prescrição) feita em lei.

Importante!

Não confunda o princípio da **legalidade**, previsto no inciso II, art. 5º da CF, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (legalidade em sentido amplo), com o princípio da legalidade criminal que se encontra no inciso XXXIX, art. 5º, da CF, e art. 1º, do CP, segundo o qual não há crime sem lei (legalidade em sentido estrito).

O princípio da legalidade tem quatro funções fundamentais:

- proibir a **retroatividade** da lei penal (*nullum crimen nulla poena sine lege praevia*);
- proibir a **criação** de crimes e penas pelo **costume** (*nullum crimen nulla poena sine lege scripta*);
- proibir o emprego da **analogia** para **criar crimes, fundamentar** ou **agravar penas** (*nullum crimen nulla poena sine lege stricta*);
- proibir incriminações **vagas** e **indeterminadas** (*nullum crimen nulla poena sine lege certa*).

O princípio da legalidade criminal apresenta, atualmente, várias esferas de garantia. Dentre estas, as mais relevantes são os princípios da **reserva legal** e da **anterioridade**.

Princípio da Reserva Legal

Ainda de acordo com o inciso XXXIX, art. 5º, da CF, e o art. 1º, do CP, em matéria penal, **apenas lei** em sentido **estrito** (aprovada pelo Parlamento, seguindo o procedimento legislativo previsto na CF) pode criar crimes e sanções (penas e medidas de segurança).

Assim, apenas leis **ordinárias** e leis **complementares** (leis em sentido estrito) podem prever crimes e cominar penas: emendas constitucionais, medidas provisórias, leis delegadas, decretos legislativos e resoluções **não** podem ser usados.

Princípio da Anterioridade

Previsto também no inciso XXXIX, art. 5º, da CF, e art. 1º, do CP, o princípio da anterioridade determina que, antes da prática do crime, deve haver prévia definição em lei (estabelecendo, ainda, a pena cabível). Quem pratica a conduta criminosa deve saber de antemão que o ato se trata de conduta criminosa e sua consequência.

Em outras palavras, a lei penal nova deve entrar em vigor antes do fato criminoso e aplica-se apenas para os fatos ocorridos após sua vigência.

Princípio da Aplicação da Lei Mais Favorável (Retroatividade da Lei Penal Benéfica ou, Ainda, Irretroatividade da Lei Penal)

A regra geral impõe que as leis têm sua validade voltada para o futuro, ou seja, são irretroativas. Por que tal regra? Porque, em caso contrário, haveria enorme insegurança jurídica, correndo-se o risco de a sociedade (destinatária da norma) ser surpreendida a todo instante.

O inciso XL, art. 5º, da CF, e o art. 2º, do CP, apresentam uma exceção válida somente no direito penal. Observe como o princípio vem disposto na Constituição Federal e no Código Penal:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	CÓDIGO PENAL
<p>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;</p>	<p>Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.</p>

Trata-se do “princípio-exceção” da retroatividade da lei penal mais benéfica: a norma penal mais benéfica ao agente do crime retroage, sendo aplicável a casos em curso ou já definitivamente sentenciados. Trata-se de assunto pertinente ao tema “lei penal no tempo”.

Os princípios que até agora vimos são os mais relevantes (portanto, os mais cobrados) no que diz respeito à aplicação da lei penal. Podemos resumi-los da seguinte forma:

PRINCÍPIO	PREVISÃO LEGAL	SIGNIFICADO
Dignidade da pessoa humana	Inciso III, art. 1º, CF	O direito penal deve garantir a dignidade humana, limitando os excessos do Estado (“superprincípio”)
Devido processo legal	Inciso LIV, art. 5º, CF	A aplicação da lei penal só pode dar-se seguindo todas as etapas previstas em lei e observando todas as garantias constitucionais previstas
Legalidade penal	Inciso XXXIX, art. 5º, CF, e art. 1º, CP	Não há crime (nem contravenção) sem prévia determinação legal, assim como não há pena sem prévia cominação em lei
Reserva legal	Inciso XXXIX, art. 5º, CF e art. 1º, CP	Apenas lei em sentido estrito pode criar crimes e cominar penas
Anterioridade	Inciso XXXIX, art. 5º, CF e art. 1º, CP	A lei penal nova deve entrar em vigor antes do fato criminoso e aplica-se apenas para os fatos ocorridos após sua vigência
Retroatividade da lei penal benéfica	Inciso XL, art. 5º, CF e art. 2º, CP	É um princípio-exceção. A regra geral é que as leis tenham validade voltada para o futuro. Só a lei penal favorável ao agente retroage

Além dos princípios vistos, existem outros que dizem respeito à aplicação da pena (como o da individualização da pena e da humanidade) ou à teoria do crime (como o da intervenção mínima e o da taxatividade, por exemplo).

Taxatividade ou da Determinação

Diz respeito à técnica de elaboração da lei penal, que deve ser suficientemente clara e precisa na formulação do conteúdo do tipo legal e no estabelecimento da sanção para que exista real segurança jurídica.

Tal assertiva constitui postulado indeclinável do Estado de direito material: democrático e social.

O princípio da taxatividade é uma consequência do princípio da legalidade: de nada adianta estabelecer a conduta delituosa em lei se a definição do crime é vaga, confusa, ampla demais ou, ainda, dá margem a mais de uma interpretação, o que gera insegurança e fere a legalidade.

Princípio da Exclusiva Proteção dos Bens Jurídicos

A função do direito penal é proteger bens jurídicos. De acordo com tal princípio, dentro do Estado Democrático de Direito, a interferência do direito penal na liberdade dos cidadãos só é legítima para proteger os bens jurídicos.

Princípio da Intervenção Mínima ou da Subsidiariedade ou do Direito Penal Mínimo

O direito penal deve tutelar apenas os bens jurídicos mais relevantes, intervindo apenas o mínimo necessário nos conflitos sociais e na liberdade dos indivíduos. Em outras palavras, a força punitiva do Estado deve ser utilizada apenas como último recurso (*ultima ratio*).

Princípio da Pessoalidade ou da Personalidade ou da Responsabilidade Pessoal ou da Intranscendência da Pena

Encontra-se previsto no inciso XLV, art. 5º, CF:

Art. 5º [...]

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Tal princípio define que a pena de um agente condenado não pode ser transferida para outra pessoa, ou seja, apenas o indivíduo sentenciado pode ser responsabilizado pela conduta criminosa praticada. Não importa o tipo da pena (privativa de liberdade ou multa): apenas o autor da infração penal pode ser apenado, esta é a regra.

No entanto, o próprio inciso XLV traz uma exceção: nas hipóteses previstas nos incisos I e II e no § 1º, do art. 91, do Código Penal (que estabelece como efeitos da condenação o dever de indenizar o dano causado e o perdimento de determinados bens), mesmo com o falecimento do condenado a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens alcançam os sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido.

Importante! Vimos acima a questão da responsabilidade pessoal: mas e as pessoas jurídicas, elas respondem na esfera penal? Sim, atualmente, somente em relação aos crimes ambientais. A **responsabilidade penal da pessoa jurídica** é prevista na Lei Ambiental, Lei nº 9.605, de 1998, em seu art. 3º.

A CF prevê a possibilidade da responsabilização criminal da pessoa jurídica em duas hipóteses: nos crimes ambientais e nos crimes econômicos (§ 3º, art. 173, e § 3º, art. 225, CF) mas apenas o primeiro encontra-se regulamentado e, portanto, pode ser aplicado.

Princípio da Individualização da Pena

Garante que o direito penal seja aplicado em cada caso concreto, tendo em vista particularidades como a personalidade do agente e o grau de lesão ao bem jurídico (impede, pois, a generalização da aplicação da pena). Tal princípio está expresso no inciso XLVI, art. 5º, CF:

Art. 5º [...]

XLVI - a lei regulará a individualização da pena [...].

A pena deve ser individualizada em três planos: legislativo, judicial e executório. Isto é, o princípio da individualização da pena dá-se em três momentos na esfera penal:

- **Cominação:** a primeira fase de individualização da pena inicia-se com a seleção feita pelo legislador, quando escolhe para fazer parte do pequeno âmbito de abrangência do direito penal aquelas condutas, positivas ou negativas, que atacam nossos bens mais importantes. Uma vez feita essa seleção, o legislador valora as condutas, apresentando penas de acordo com a importância do bem a ser tutelado;
- **Aplicação:** tendo o julgador chegado à conclusão de que o fato praticado é típico, ilícito e culpável, dirá qual a infração praticada e começará, agora, a **individualizar** a pena a ele correspondente, observando as determinações contidas no art. 59, do Código Penal (método trifásico);
- **Execução Penal:** a execução não pode ser igual para todos os presos, justamente porque as pessoas não são iguais, mas sumamente diferentes, e tampouco a execução pode ser homogênea durante todo período de seu cumprimento. Individualizar a pena, na execução, consiste em dar a cada preso as oportunidades para lograr a sua reinserção social, posto que é pessoa, ser distinto.

Princípio da Proporcionalidade da Pena ou da Razoabilidade ou da Proibição de Excesso

Deve existir sempre uma medida de justo equilíbrio entre a gravidade do fato praticado e a sanção imposta: a pena deve ser proporcionada ou adequada à magnitude da lesão ao bem jurídico representada pelo delito e a medida de segurança à periculosidade criminal do agente.

A observância deste princípio impede que o direito penal intervenha de forma desnecessária ou excessiva na esfera individual, gerando danos mais graves do que os necessários para a proteção social.

Esse princípio tem duplo destinatário:

- **Poder Legislativo:** tem de estabelecer penas proporcionadas, em abstrato, à gravidade do delito;
- **Juiz:** as penas que os juízes impõem ao autor do delito têm de ser proporcionais à sua concreta gravidade.

Princípio da Humanidade da Pena ou da Limitação das Penas

Em um Estado de Direito democrático, veda-se a criação, a aplicação ou a execução de pena, bem como de qualquer outra medida, que atente contra a dignidade humana. Apresenta-se como uma diretriz garantidora de ordem material e restritiva da lei penal, verdadeira salvaguarda da dignidade pessoal, e relaciona-se de forma estreita com os princípios da culpabilidade e da igualdade.

Está previsto no inciso XLVII, art. 5º, da CF, que proíbe as seguintes penas:

- de morte, **salvo** em caso de **guerra declarada**;
- de caráter perpétuo;
- de trabalhos forçados;
- de banimento;
- cruéis.

“Um Estado que mata, que tortura, que humilha o cidadão não só perde qualquer legitimidade, senão que contradiz sua razão de ser; colocando-se ao nível dos mesmos delinquentes” (Ferrajoli, 2014).

Princípio da Adequação Social

Uma conduta não será tida como típica se for socialmente adequada ou reconhecida, isto é, se estiver de acordo com a ordem social da vida historicamente condicionada.

Outro aspecto é o de conformidade ao direito, que prevê uma concordância com determinações jurídicas de comportamentos já estabelecidos.

O princípio da adequação social possui dupla função.

Uma delas é a de restringir o âmbito de abrangência do tipo penal, limitando a sua interpretação, e dele excluindo as condutas consideradas socialmente adequadas e aceitas pela sociedade.

A segunda função é dirigida ao legislador em duas vertentes:

- **Primeira vertente:** orienta-o quando da seleção das condutas que deseja proibir ou impor, com a finalidade de proteger os bens considerados mais importantes. Se a conduta que está na mira do legislador for considerada socialmente adequada, não poderá ele reprimi-la valendo-se do direito penal;

- **Segunda vertente:** destina-se a fazer com que o legislador repense os tipos penais e retire do ordenamento jurídico a proteção sobre aqueles bens cujas condutas já se adaptaram perfeitamente à evolução da sociedade. Exemplo clássico é o adultério, que deixou de ser crime no Brasil em 2005. Por outro lado, são exemplos de condutas formalmente típicas (previstas em tipo legal) mas materialmente atípicas (por serem socialmente adequadas/aceitas): a tatuagem e o furo para a colocação de um brinco ou de um piercing.

Princípio da Insignificância

Este princípio é relacionado aos chamados crimes de **bagatela**, também conhecidos como delitos de lesão mínima. É um dos princípios penais que, nos últimos anos, vem sendo cada vez mais discutido na doutrina e tratado pela jurisprudência. De forma simples, consiste no princípio que afirma que o direito penal não deve se preocupar com condutas **incapazes** de ofender de forma relevante os bens jurídicos protegidos pelo tipo penal.

A insignificância tem natureza jurídica de causa de exclusão da tipicidade material, isto é, como consequência, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetam muito intimamente um bem jurídico-penal.

A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo-se excluir a tipicidade em caso de danos de pouca importância. Tal princípio é utilizado, por exemplo, em casos de pequenos furtos simples.

O princípio da insignificância traz consigo uma série de discussões relevantes. A primeira delas diz respeito aos **requisitos** para sua aplicação.

De acordo com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF), sua aplicação não é irrestrita e o princípio da bagatela somente pode ser aplicado se presentes as seguintes condições objetivas, ligadas, portanto, ao fato (requisitos objetivos):

REQUISITOS OBJETIVOS DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (STF)	
M	Mínima ofensividade da conduta
A	Ausência de periculosidade social
R	Reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento
I	Inexpressividade da lesão jurídica provocada

Além destes (apresentados como forma de facilitar o aprendizado pela sigla M.A.R.L., que pode ser trocada por R.I.A.M. desde que se altere a ordem), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) acrescenta mais dois requisitos, de ordem **subjetiva** (relacionada, portanto, aos sujeitos):

- Não ser o réu criminoso **habitual** ou **militar**;
- **Condições da vítima:** condição econômica, o valor sentimental do bem, as circunstâncias e o resultado do crime, de modo que se determina, no âmbito subjetivo, a existência ou não de lesão.

Ou seja, constituem **exceção à aplicação do princípio**: o fato de ser o crime praticado por **militar** (tendo em vista o alto grau de reprovabilidade da conduta e da quebra da hierarquia e da disciplina à qual tal classe encontra-se sujeita) ou por criminoso **habitual** (aquele que pratica crimes como meio de vida).

O STJ possui súmulas específicas a respeito do princípio da insignificância que tratam de sua **incompatibilidade** com certos tipos de crime, como, por exemplo, as Súmulas nº 589, 599 e 606, que afirmam, respectivamente, não ser aplicável a insignificância:

- nos crimes ou contravenções praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas;
- nos crimes contra a Administração Pública;
- nos delitos de transmissão clandestina de sinal de internet via radiofrequência.

Importante! Para o STF e o STJ, o fato de ser reincidente não impede a aplicação do princípio da insignificância.

Nesse sentido, em abril de 2020, a Segunda Turma do STF, no julgamento do *Habeas Corpus* 181389, manteve, por unanimidade, decisão do ministro Gilmar Mendes que absolveu réu reincidente condenado a um ano e nove meses de reclusão pela tentativa de furto de R\$ 4,15 em moedas e de uma garrafa de Coca-Cola, duas de cerveja e uma de cachaça (produtos que totalizam R\$ 29,15).

Princípio da Lesividade ou da Ofensividade do Evento

A lei penal tem o dever de prevenir os mais altos custos individuais representados pelos efeitos lesivos das ações reprováveis e somente eles podem justificar o custo das penas e das proibições.

O princípio axiológico da separação entre direito e moral veta, por sua vez, a proibição de condutas meramente imorais ou de estados de ânimo pervertidos, hostis, ou, inclusive, perigosos.

Princípio da Razoabilidade

Segundo a doutrina, o razoável sobrepõe o que é legal. E isso faz com que a lei seja interpretada e aplicada em harmonia com a realidade, de modo social e juridicamente razoável, buscando aquilo que é justo.

Princípio do *Ne Bis In Idem*

De acordo com o princípio do *ne bis in idem* (não repetir sobre o mesmo), nenhum indivíduo pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato. Tem aplicabilidade no âmbito do direito penal material (ninguém pode sofrer duas penas em face do mesmo crime) e do direito processual penal (ninguém pode ser processado e julgado duas vezes pelo mesmo fato).

TEORIA DA NORMA PENAL

A Teoria da Norma Penal é um conjunto de regras e princípios que orientam a criação, interpretação e aplicação das normas penais. Ela é essencial para o entendimento do direito penal, pois define o que constitui uma infração penal e estabelece as consequências jurídicas para quem a pratica.

A norma penal pode ser dividida em preceito primário, que descreve a conduta proibida ou imposta, e preceito secundário, que estabelece a sanção aplicável. Dessa forma, um conceito importante é o da norma penal em branco, que necessita de complementação por outra norma para que seu significado seja completo. Por exemplo, a definição de substâncias entorpecentes proibidas depende de listas atualizadas pelos órgãos de saúde.

CLASSIFICAÇÃO DAS NORMAS PENAIS

As normas penais são essenciais para o entendimento e aplicação do direito penal. Elas podem ser classificadas de acordo com sua natureza e função dentro do sistema jurídico.

Normas Penais Incriminadoras

São aquelas que definem condutas consideradas crimes e estabelecem as respectivas sanções. Por exemplo, o art. 121, do Código Penal, que tipifica o crime de homicídio e prevê a pena correspondente.

Normas Penais Não Incriminadoras

As normas penais não incriminadoras são disposições jurídicas que integram o Direito Penal, mas que não têm a função de criar crimes nem de prever penas, exercendo um papel de esclarecimento, explicação ou complementação, estabelecendo critérios de aplicação da lei, delimitando conceitos essenciais e, em alguns casos, protegendo direitos fundamentais do indivíduo diante do poder punitivo estatal.

Essas normas não ampliam o âmbito de punição do Estado. Ao contrário, funcionam como instrumentos que orientam a interpretação, afastam a ilicitude ou a culpabilidade, ou ainda regulam situações específicas nas quais a conduta, embora típica, não gera responsabilidade penal.

Tipos De Normas Penais Não Incriminadoras

Normas Permissivas

As normas permissivas atuam para autorizar determinadas condutas, afastando a ilicitude do fato. Enquadram-se aqui as justificantes, que reconhecem situações em que, mesmo havendo tipicidade formal, o comportamento torna-se lícito em razão de causas como legítima defesa, estado de necessidade ou estrito cumprimento do dever legal.

Normas Exculpantes

As normas exculpantes se destinam a eliminar a culpabilidade do agente, mantendo a tipicidade e a ilicitude, mas impedindo a aplicação da pena. Elas abrangem hipóteses em que o indivíduo, embora tenha praticado o fato típico e ilícito, não possui capacidade plena de autodeterminação, como ocorre na inimputabilidade ou em situações excepcionais de inexigibilidade de conduta diversa

Normas Explicativas E Complementares

As normas explicativas e complementares existem para definir conceitos, esclarecer termos empregados pelo legislador e estruturar elementos necessários à interpretação penal. Servem como base para a correta aplicação das normas incriminadoras, garantindo clareza e precisão ao sistema jurídico.

Normas Penais em Branco

São normas que necessitam de complementação por outras legislações para definir completamente uma infração penal. Um exemplo é a legislação sobre drogas, que depende de regulamentação específica para listar as substâncias proibidas.

INTERPRETAÇÃO DA NORMA PENAL

Interpretar a lei penal é encontrar seu significado, ou seja, buscar o **real sentido e efetivo alcance da norma penal**. Assim, por exemplo, quando o art. 121, do Código Penal (CP), fala em matar “alguém”, quer se referir à pessoa natural; da mesma forma, para entender o conceito de “funcionário público”, para fins penais, é necessário recorrer ao art. 327, do CP.

Vale mencionar que interpretar é compreender a vontade da **lei, não do legislador**.

As regras e critérios para a interpretação das normas encontram-se na disciplina hermenêutica jurídica e valem para todos os ramos do direito, salvo por algumas hipóteses que não se aplicam ao direito penal.

CLASSIFICAÇÃO (FORMAS DE INTERPRETAÇÃO DA LEI PENAL)

A interpretação pode ser classificada nas seguintes espécies:

- quanto ao sujeito ou origem;
- quanto aos meios ou critérios;
- quanto ao resultado.

Classificação Quanto ao Sujeito ou Origem

Quanto ao **sujeito** que a realiza, a interpretação pode ser:

AUTÊNTICA OU LEGISLATIVA	Feita pelo legislador, no próprio texto legal (contextual) ou em lei posterior (por exemplo, o conceito de funcionário público que consta no art. 327, do CP)
DOCTRINÁRIA OU CIENTÍFICA	Feita pelos estudiosos do direito (doutrina)
JUDICIAL OU JURISPRUDENCIAL	Feita pelos juízes e tribunais

Classificação Quanto aos Meios ou Critérios

Já quanto aos **meios**, a interpretação pode ser:

HISTÓRICA	Considera a época de origem da lei e seu contexto
GRAMATICAL OU LITERAL	Considera o sentido literal, gramatical, das palavras que constam na lei
LÓGICA	Faz uso da dedução (raciocínio lógico) para encontrar o sentido da lei
TELEOLÓGICA	Busca encontrar a real intenção do legislador ao editar a lei (por exemplo, o art. 319-A, que pune o agente que deixa de impedir o acesso do preso a qualquer meio de comunicação externa, não menciona os acessórios tais como baterias, carregadores e fones de ouvido; o Supremo Tribunal Federal – STF, realizando interpretação teleológica, decidiu que a intenção do legislador era coibir o acesso a qualquer meio de comunicação, inclusive seus acessórios)
SISTEMÁTICA OU SISTÊMICA	Analisa a lei tendo em vista sua coerência e conformidade com o ordenamento jurídico como um todo

Classificação Quanto ao Resultado

Por fim, quanto ao **resultado**, a interpretação pode ser:

DECLARATÓRIA	Ocorre quando se admite que o que está previsto na lei é exatamente sua vontade, ou seja, a interpretação chega ao mesmo resultado do que está escrito na norma
RESTRITIVA OU LIMITATIVA	Limita o conceito da norma quando considera que o texto legal disse mais do que a vontade da lei
EXTENSIVA	Amplia o conceito da norma e ocorre quando o texto da lei disse menos do que deveria (por exemplo, no crime de bigamia, previsto no art. 235, do CP, não se pune somente o segundo casamento, mas a poligamia)

Interpretação Analógica e Analogia

A interpretação **analógica** é uma forma de apreciação que se dá quando o legislador utiliza uma cláusula **genérica**, após ter escrito uma ou mais fórmulas específicas, que autoriza uma interpretação mais ampla da norma.

Hipótese de possibilidade de interpretação analógica encontra-se prevista no § 2º, art. 121, que prevê como qualificado o homicídio praticado mediante paga ou promessa de recompensa ou por **outro motivo torpe**. Assim, o legislador permitiu ao intérprete da lei, no caso concreto, verificar outros tipos de homicídios qualificados pela torpeza, como no caso de praticar o crime para receber herança.

Importante!

A interpretação analógica deve ser autorizada expressamente pelo legislador, por meio de uma fórmula genérica. Pode ser usada em prejuízo do acusado.

Já a **analogia**, por sua vez, **não** é utilizada quando a lei é **obscura** ou **incerta** e se busca esclarecer seu sentido, mas, sim, quando **não existe lei** que discipline determinada situação de forma específica. Em outras palavras, a analogia é o processo por meio do qual se busca integrar lacunas no sistema legal.

Assim, por não existir uma norma específica incidindo sobre determinado caso, aplica-se uma lei prevista para a hipótese **A** a uma hipótese **B**, semelhante.

Atenção! Ao contrário da interpretação analógica, a analogia no direito penal somente pode ser utilizada em favor do réu. Proíbe-se, portanto, no direito penal, a analogia *in malam partem* (em prejuízo do réu), sendo permitida, de modo excepcional, a analogia *in bonam partem* (em benefício do réu).

Um exemplo da aplicação da analogia *in bonam partem* no direito penal ocorre no caso do inciso I, art. 181, do CP, que isenta de pena o cônjuge nos crimes patrimoniais; analogicamente, tal isenção é aplicada ao companheiro.

LEI PENAL: FONTES, CARACTERÍSTICAS, INTEGRAÇÃO E VIGÊNCIA

A lei penal é o conjunto de normas que define infrações penais e suas sanções. É um ramo do direito público que tem como objetivo a proteção de bens jurídicos e a manutenção da ordem social.

Sobre a aplicação da lei penal, é necessário compreender as fontes do direito penal:

- fontes formais mediatas;
- fontes materiais imediatas.

Fontes Formais Mediatas

Costume é a reiteração de uma conduta, de modo constante e uniforme, por força da convicção de sua obrigatoriedade. Possui um elemento objetivo, relativo ao fato (reiteração da conduta), e outro subjetivo, inerente ao agente (convicção da obrigatoriedade). Ambos devem estar presentes cumulativamente. No direito penal, o costume nunca pode ser empregado para criar delitos ou aumentar penas.

Os costumes dividem-se em:

- **Secundum legem** ou **interpretativo**: auxilia o intérprete a esclarecer o conteúdo de elementos ou circunstâncias do tipo penal. No passado, pode ser lembrada a expressão “mulher honesta”, compreendida de diversas formas ao longo do território nacional;

- **Contra legem** ou **negativo**: também conhecido como desuso, é aquele que contraria a lei, mas não tem o condão de revogá-la;
- **Praeter legem** ou **integrativo**: supre a lacuna da lei e somente pode ser utilizado na seara das normas penais não incriminadoras, notadamente para possibilitar o surgimento de causas supraleais de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade.

Importante:

- **Princípios gerais do direito**: valores fundamentais que inspiram a elaboração e a preservação do ordenamento jurídico. Não podem ser utilizados para tipificação de condutas ou cominação de penas. Sua atuação reserva-se ao âmbito das normas penais não incriminadoras;
- **Atos da Administração Pública**: no direito penal, funcionam como complemento de algumas leis penais em branco.

Fonte Formal Imediata

É a lei penal, uma vez que, por expressa determinação constitucional, tem a si reservado, exclusivamente, o papel de criar infrações penais e cominar as penas respectivas.

Ainda, quanto às suas **características**, a lei penal é caracterizada pela imperatividade, generalidade e abstração. Dessa forma, é imperativa porque impõe obrigações, geral porque se aplica a todos, e abstrata porque não se refere a casos específicos.

Ademais, a **integração** da lei penal ocorre quando há lacunas na legislação. Utiliza-se a analogia, os princípios gerais do direito e os costumes para preencher essas lacunas.

Por fim, a **vigência** da lei penal está sujeita ao princípio da legalidade.

LEI PENAL NO TEMPO

Nossos próximos passos serão estudar a eficácia da lei penal no tempo e no espaço. Conheceremos os princípios que regem a aplicação da lei penal nestas duas dimensões: quanto ao lugar (espaço), veremos que se aplica o princípio da ubiquidade, e, em relação ao tempo, o princípio da atividade.

Um mnemônico que resume os dois princípios que iremos estudar é: **L. U. T. A.** (Lugar, Ubiquidade, Tempo, Atividade).

Eficácia da Lei Penal no Tempo

Uma lei penal ingressa no ordenamento jurídico quando o seu processo legislativo é completo e perfeito, e assim passa a vigorar até que, então, outra norma, de igual natureza, a revogue. Em outras palavras, a lei penal nasce (é sancionada, promulgada e publicada), tem seu tempo de vida (vigência) e morre (é revogada).

A revogação de uma lei pode ser **expressa** (quando lei posterior textualmente afirma que a lei anterior não mais produz efeitos) ou **tácita** (quando não há revogação expressa, mas a nova lei é incompatível com a anterior ou regula totalmente a matéria que constava na lei mais antiga).

Podemos falar ainda em revogação parcial ou global. A revogação **parcial** dá-se quando parte dos dispositivos deixam de ser aplicáveis. Já a revogação

global ocorre quando a lei regula a matéria em sua totalidade ou a lei penal passa a não ser mais aplicável de modo algum.

Por sua vez, a **ab-rogação** corresponde à revogação total da lei anterior. Ela retira por completo a norma do sistema, substituindo integralmente sua disciplina.

Assim, a ab-rogação representa o fim absoluto da vigência da lei anterior. É típica de situações em que há necessidade de reorganizar totalmente determinado ramo de matéria, introduzindo novos conceitos, práticas e orientações.

Por fim, a **derrogação** corresponde à revogação parcial. Apenas alguns dispositivos deixam de vigorar, enquanto o restante permanece válido. Isso ocorre quando o legislador pretende aperfeiçoar pontos específicos sem alterar toda a estrutura normativa.

Portanto, a derrogação é importante porque permite reformulações pontuais sem a necessidade de reconstruir toda a disciplina jurídica envolvida.

Regra Geral

A regra geral é que a lei regula todas as situações ocorridas entre a sua entrada em vigor e sua revogação (*tempus regit actum*). Esse fenômeno jurídico é chamado de **atividade**.

Cabe salientar ainda que a regra geral decorre dos princípios da legalidade e da anterioridade, ou seja, a lei penal somente será aplicada quando já era vigente antes do cometimento do crime, e ainda é vigente quando ocorrer o julgamento do fato. É o que define o art. 1º, do Código Penal:

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Se, excepcionalmente, a lei regula situações fora de seu período de vigência, teremos o fenômeno da **extratividade**.

Extratividade da Lei Penal

A extratividade dá-se de duas formas:

- quando a lei regula situações ocorridas antes de sua vigência (passado), neste caso, chamamos a extratividade de **retroatividade**;
- quando, por outro lado, a lei aplica-se mesmo depois de cessada sua vigência (futuro), teremos a **ultratatividade**.

Importante: a regra é a **atividade** da lei penal, ou seja, sua aplicação dá-se somente durante seu período de vigência. Como exceção, temos a extratividade da lei penal mais benéfica, ou seja, sua aplicação é para regular situações passadas (retroatividade) ou futuras (ultratatividade)

Retroatividade

Observe o art. 2º, do Código Penal:

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

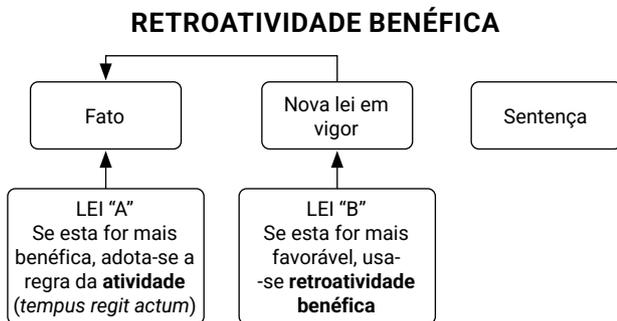
Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

O art. 2º refere-se apenas à retroatividade, uma vez que está analisando a aplicação da lei penal tomando por base a data do fato delituoso. Assim, temos duas situações:

- ou se aplica a **regra do tempus regit actum**, se for mais benéfico;
- ou se aplica a lei **posterior** (aquela que entra em vigor após outra) se esta for mais benigna (**retroatividade**). A lei posterior mais benéfica é chamada também de *lex mitior*.

Deste modo, em casos de edição de lei nova que seja mais benéfica ao acusado, esta deverá retroagir, de modo que alcance os fatos praticados antes da sua vigência.

Observe as duas situações no fluxograma a seguir:



Vejamos um exemplo para melhor fixar o exposto anteriormente: imagine que um indivíduo pratica um fato delituoso em 10 de fevereiro de 2021. Naquela data, encontra-se em vigor a Lei “A”, que prevê a pena mínima de quatro anos de reclusão para o crime. No entanto, em 10 de março do mesmo ano, entra em vigor a Lei “B”, que comina a pena mínima de dois anos de reclusão para o mesmo delito.

Qual delas deve o juiz utilizar ao proferir a sentença? Neste caso, o magistrado deve aplicar a Lei “B”, por ser mais favorável ao réu (a Lei “B”, embora não estivesse em vigor na data do fato, volta no tempo, retroagindo para beneficiar o agente).

Observe que, no exemplo dado, a lei posterior (Lei “B” é mais favorável ao agente). No entanto, a lei posterior pode entrar em conflito com a anterior de maneiras diferentes, gerando situações diversas. Para solucionar cada uma delas, o CP aponta algumas regras que são aplicadas conjuntamente com os princípios constitucionais. São quatro diferentes situações:

Abolitio Criminis ou Lei Supressiva de Incriminações

A *abolitio criminis* é uma lei nova que revoga a norma incriminadora e torna o fato, antes criminoso, um fato atípico. Esse instituto encontra previsão no art. 2º, do CP, nos termos: “ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime”.

A *abolitio criminis* alcança os fatos praticados com ou sem julgamento final, podendo ocorrer:

- no curso do processo;
- no curso da execução da pena;
- após cumprida a pena.

Na hipótese de ocorrer no curso do processo ou na execução da pena, estes deverão cessar, tendo em vista que o fato deixou de ser considerado criminoso. Já no caso de ocorrer após o cumprimento da pena, os efeitos que da pena decorram deverão ser cessados (não caracterizará reincidência e maus antecedentes, por exemplo).

Cabe destacar, ainda, que somente os efeitos penais da sentença condenatória serão atingidos, ou seja, não cessam os efeitos civis e administrativos.

- **Consequências da abolitio criminis:** por força da retroatividade (inciso XL, art. 5º, CF, e *caput*, art. 2º, CP), aplica-se a lei nova. Ocorre a extinção da punibilidade (é, pois, causa extintiva da punibilidade, conforme o inciso III, art. 107, CP). Os agentes que estiverem sendo processados terão seus processos extintos, já os que ainda não tiverem sido denunciados terão seus inquéritos trancados.

Dica: para que haja a *abolitio criminis*, é necessário que ocorra a revogação total do tipo formal e a supressão material do fato criminoso. A conduta típica não pode mais existir no ordenamento jurídico.

Atenção: não confunda *abolitio criminis* com o princípio da continuidade normativa-típica. Neste, após a revogação do tipo penal, ocorre um deslocamento do crime para outro dispositivo.

Como exemplo do princípio da continuidade normativa-típica, podemos citar o antigo crime do art. 214, do CP (crime de atentado violento ao pudor), que teve sua conduta realocada para o art. 213, do CP (crime de estupro). Neste caso, não ocorreu a descriminalização da conduta, apenas um deslocamento do tipo penal.

Existe também a possibilidade de que a descriminalização de uma conduta penal seja de modo transitório, é a chamada *abolitio criminis temporalis*.

Esta hipótese teve destaque com a Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), que autorizou a extinção da punibilidade para os crimes de posse e porte ilegal de arma de fogo para aqueles que realizassem a entrega voluntária das armas dentro dos prazos estabelecidos na lei. É o que dispõe o art. 32, do Estatuto: “Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la [...] e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados [...], ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma.”

- **Novatio legis in mellius:** é a lei nova (*novatio legis*) que, sem excluir a incriminação, ou seja, sem constituir *abolitio criminis*, é mais favorável ao agente (*in mellius*). Por exemplo, quando comina pena mais branda, inclui atenuantes, permite a obtenção de benefícios como a sursis e o livramento condicional, entre outros. De acordo com o inciso XL, art. 5º, CF, e *caput*, art. 2º, CP, retroage para favorecer o agente, aplicando-se aos fatos anteriores “ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado”. A lei mais benéfica recebe o nome de *lex mitior*;